



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>11080.005565/2009-01</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2302-004.002 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	6 de junho de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	GILNEI LUIZ DE VARGAS
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Ano-calendário: 2005

INTIMAÇÃO POR EDITAL.

É válida a intimação por edital, quando resultar improfícuo um dos meios de intimações previstos no caput do art. 23 do Decreto 70.235, de 1972, e alterações.

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Estando o lançamento amparado por farta documentação, de pleno conhecimento do contribuinte, e que lhe permite amplas condições de conhecer os fundamentos da exigência e, portanto, exercer o amplo direito ao contraditório, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Caracterizam-se como omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA.

O sujeito passivo da obrigação tributária é o titular da disponibilidade econômica.

No caso de omissão de rendimentos decorrentes de depósitos bancários de origens não comprovadas o sujeito passivo da obrigação é o titular da conta bancária e co-responsável no caso de efetuarem declaração em separado.

DEPÓSITOS INEXISTENTES.

Não procede a alegação de que os depósitos não existem quando comprovados através dos extratos bancários sua ocorrência nas datas e nos bancos identificados.

#### CRITÉRIO DE TRIBUTAÇÃO.

No caso de omissão de rendimentos decorrentes de depósitos bancários de origem não comprovada aplica-se aos rendimentos omitidos a tributação pela tabela progressiva. Qualquer outra forma de tributação está sujeita a comprovação da origem dos rendimentos.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Alfredo Jorge Madeira Rosa, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Carmelina Calabrese, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Wilderson Botto (substituto[a] integral), Johnny Wilson Araujo Cavalcanti(Presidente).

### RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração (e-fls. 4/8) de Imposto de Renda Pessoa Física-IRPF, atinente ao ano-calendário de 2005, lavrado em decorrência da apuração de (i) omissão de rendimentos da atividade rural e (ii) omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada. Foi aplicada a multa de ofício de 75% sobre o imposto apurado, bem como juros de mora.

O lançamento foi impugnado e os autos foram encaminhados à DRJ. Os membros da 4ª Turma da DRJ/POA, por unanimidade de votos, rejeitaram as preliminares de nulidade e julgaram improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Cientificado do acórdão, o recorrente apresentou recurso voluntário tempestivo (e-fls. 271/288), alegando em breve síntese:

- a) Preliminarmente, a nulidade do lançamento por ofensa ao contraditório e ampla defesa, vez que as intimações não foram pessoais e não foi concedido tempo hábil para reunir a documentação pertinente;
- b) A nulidade por ausência de intimação do co-titular de conta conjunta bancária nos procedimentos fiscalizatórios;
- c) No mérito, aduz que existem equívocos na base material do lançamento, evidenciados pelo cotejo dos extratos bancários com a Planilha elaborada pela fiscalização;
- d) Defende que a irresignação origina-se de duas premissas equivocadas adotadas pela Autoridade Fiscal:

Primeira, a incoerência fazendária de assimilar a atividade do Recorrente como produtor rural, inclusive valendo-se da auditoria de seus documentos fiscais na fase instrutória do seu lançamento, mas, ao final, na contra mão do disposto no parágrafo 2º, do art.42 da Lei Federal n.9.430/96, promover autuação com base na equivocada interpretação de que os pretensos ingressos são de "origem não comprovada", furtando-se, para tanto, em pautar-se por um lançamento calcado nas regras revistas no art.71 do Dec.3000/00;

Segunda, o total descomprometimento do lançamento com um correto, claro e objetivo manejo da base legal aplicável, o que ocorre em total desmando ao art.142, do CTN, uma vez que.; propõe constituição de crédito tributário a partir de uma apuração anual, o que denota, prima facie, uma apuração amparada no parágrafo 2º, do art.42 da Lei Federal n.9.430/96, ao passo que, em toda sua sustentação, afasta a alegação de existência de receitas com origem conhecida, o que invariavelmente, dada esta incoerente e instável postural fiscal, remeteria o lançamento para os critérios estampados no parágrafo 4º, do referido artigo, que pressupõe, como assim exposto, à uma apuração mensal do imposto devido.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo**, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Não obstante, as alegações trazidas em sede recursal e expostas no Relatório, foram enfrentadas pela decisão de piso, com a qual concordo e adoto como razões de decidir (art. 114, § 12 do RICARF):

Preliminarmente, aduz o impugnante a nulidade do lançamento sob o argumento de que a intimação deve ser pessoal para permitir que o contribuinte exerça plenamente seu direito ao contraditório. No presente caso o atuado foi intimado a prestar esclarecimentos por Edital, conforme documento da folha 24.

#### Das alegações de nulidade

Na impugnação são invocadas circunstâncias envolvendo a nulidade do lançamento. Diante da alegação de nulidade, cumpre notar que não fica demonstrado nos autos qualquer das hipóteses previstas no art 59 do Decreto nº 70.235/72, de 6 de março de 1972, (Processo Administrativo Fiscal) – PAF, in verbis:

Art. 59. São nulos:

I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente; II – os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Pelo exame dos dispositivos citados, somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa. Estas são as hipóteses em que o legislador presume, de forma absoluta ter havido prejuízo à ampla defesa e ao contraditório.

No caso, não ocorreu nenhuma dessas hipóteses. O lançamento em questão foi levado a efeito por autoridade competente e concedido ao contribuinte o mais amplo direito à defesa e ao contraditório, pela oportunidade de apresentar, tanto da fase de instrução do processo e em resposta às intimações. Quando na fase de impugnação, pode o atuado trazer novos argumentos, alegações e documentos no sentido de tentar ilidir as infrações apuradas pela fiscalização. Logo, não há que se cogitar de nulidade do Auto de Infração por cerceamento de defesa.

Outras irregularidades não importam, a priori, nulidade, pois, quanto a elas, exige-se de acordo com a sistemática adotada pela norma que rege o Processo Administrativo Fiscal (Decreto nº 70.235/1972) e pelo código de Processo civil, cujo regramento e princípios são aplicados de forma subsidiária, a efetiva demonstração do prejuízo sofrido.

#### Da intimação por edital e do prazo para apresentar documentos

No que diz respeito a esta matéria, cumpre transcrever o disposto no art. 23 do Decreto nº 70.235, de 1972, com as alterações posteriores:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.

§ 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - no endereço da administração tributária na internet; II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local.

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal; II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

III - se por meio eletrônico, 15 (quinze) dias contados da data registrada: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

a) no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

b) no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo; (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) (...) (grifei)

Registra-se que, de acordo com o §4º do mencionado dispositivo legal, para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo, o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária. Portanto, esgotados todos os esforços da fiscalização em localizar o contribuinte, a intimação por edital é válida e prevista na legislação.

Além disto, na Intimação Fiscal SEFIS nº 053/2008 o autuado foi intimado a apresentar a Declaração de Ajuste Anual do IRPF do exercício 2006, ano-calendário 2005 e os documentos que deram origem as informações declaradas, além dos extratos bancários das contas-correntes especificadas. O procedimento fiscal de lançamento não implica, necessariamente, em abertura de

prazo para que o contribuinte justifique ou manifeste sua discordância em relação ao lançamento de ofício de obrigações tributárias, razão pela qual, não cabe a alegação de cerceamento de defesa em função do prazo para contestação ou apresentação de provas, o que ocorre após a ciência da autuação fiscal quando começa a correr o prazo para impugnação do lançamento fiscal.

Neste sentido, não vejo prejuízo à impugnação a alegação de que o prazo dado ao contribuinte para juntar provas durante o procedimento fiscal foi insuficiente posto que poderia tê-lo feito até a apresentação da impugnação em 24/09/2009, ou seja, considerando-se a Intimação Fiscal nº 228/2009 (fl. 164) cuja ciência foi dada diretamente ao autuado em 08/05/2009 até a entrega da impugnação (24/09/2009), transcorreu tempo suficiente para o contribuinte juntar a documentação necessária a comprovação da origem dos depósitos nas contas de sua titularidade.

Portanto, não há qualquer ilegalidade quanto a intimação de contribuinte por edital e quanto aos prazos para apresentação de provas quando do procedimento de fiscalização.

#### Da omissão de rendimentos com base nos depósitos bancários

A síntese dos argumentos de defesa é que depósitos bancários não são suficientes, per si, para caracterizar omissão de rendimentos visto que, segundo o impugnante, toda sua receita provem da atividade rural e, portanto, sua origem estaria esclarecida.

Acerca da omissão de rendimentos, o artigo 42 da Lei nº 9.430/1996, com as alterações introduzidas pelo art. 4º da Lei nº 9.481/1997 e art. 58 da Medida Provisória nº 66/2002, convertida na Lei nº 10.637/2002, expressa o que segue:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I – os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica; II – no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$12.000,00 (doze mil Reais), desde que o

seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil Reais); (...)

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.(grifei)

De acordo com o texto legal acima, não logrando o titular comprovar a origem dos créditos efetuados em sua conta bancária, tem-se a autorização para considerar ocorrido o fato gerador, ou seja, para presumir que os recursos depositados traduzem rendimentos do contribuinte. Há a inversão do ônus da prova, característica das presunções legais – o contribuinte é quem deve demonstrar que o numerário creditado não é renda tributável.

Ao impugnante cabia, portanto, refutar a presunção contida na lei, pois a previsão legal em favor do Fisco transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação da origem de seus créditos bancários. Trata-se, afinal, de presunção relativa, passível de prova em contrário. De Plácido e Silva assim definiu a presunção juris tantum, em seu “Vocabulário Jurídico”:

PRESUNÇÃO ‘JURIS TANTUM’. É a presunção condicional ou relativa, também denominada de simples. E é apelidada de ‘tantum’, porque prevalece ‘até que se demonstre o contrário’. E a destruição dela não cabe a quem a tem em seu favor por determinação legal, mas aquele que não a quer ou não se conforma com a sua determinação.

Ainda, ao discorrer sobre a presunção condicional, o autor ensina:

.As ‘presunções condicionais’, dizem-se, por isso, ‘relativas’, sendo ainda chamadas de ‘presunções juris tantum’ ...Apenas se distinguem das ‘juris et jure’, porque admitem prova em contrário, embora dispensem do ônus da prova aquele a favor de quem se estabeleceram. Mas para que outra prova as destrua, necessário que seja ‘plena’ e ‘líquida. (grifo do original)

Assim as presunções legais vêm expressas na legislação tributária. O próprio legislador destaca situações especiais nas quais os indícios pressupõem a ocorrência do fato gerador. Nessas hipóteses, o ônus da prova foge à regra geral e inverte-se. In casu, destaca-se o pensamento abaixo reproduzido, de José Luis Bolhões Pedreira (Imposto sobre a renda Pessoas Jurídicas – JUSTEC – RJ – 1979 – p. 806.):

O efeito prático da presunção legal é inverter o ônus da prova: invocando-a, a autoridade lançadora fica dispensada de provar, no caso concreto, que ao negócio jurídico com as características descritas na lei corresponde, efetivamente, o fato econômico que a lei presume - cabendo ao contribuinte, para afastar a presunção (se é relativa) provar que o fato presumido não existe no caso. (Grifei).

A lei define que os depósitos bancários, de origem não comprovada, caracterizam omissão de rendimentos e não, meros indícios de omissão. Logo, a presunção em favor do Fisco transfere ao impugnante o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação, no caso, da origem dos recursos depositados.

Em sua peça impugnatória, apesar de toda a legislação transcrita lhe impor o ônus de demonstrar a origem de seus créditos bancários constantes do Auto de Infração, o impugnante não apresenta documentos hábeis ou mesmo outros meios de prova que demonstre de forma inequívoca a origem dos referidos depósitos. Não constituem prova da origem dos depósitos as receitas da atividade rural, posto que as mesmas já foram consideradas no lançamento fiscal ao deduzir dos depósitos o resultado da atividade rural.

A jurisprudência dominante no Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, reconhece como legítima a presunção de omissão de rendimentos originada por depósitos bancários, em relação aos quais a pessoa física, regularmente intimada, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos, conforme ementas a seguir transcritas:

Ementa - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/97, a Lei 9.430/96, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. (Acórdão 106-13086, ocorrido em sessão de 05/12/2002)".

Ementa - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA - LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - A presunção legal de omissão de rendimentos, prevista no art. 42 da Lei nº 9430 de 1996, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo. (Acórdão 104-18941, ocorrido em sessão de 17/09/2002)".

Ementa – IRPF – EX. 1998 – OMISSÃO DE RENDIMENTOS – PRESUNÇÃO LEGAL DE RENDA – DEPÓSITOS BANCÁRIOS – Depósitos e créditos bancários, quando de origem não identificada, nem comprovada pelo titular da conta-corrente, obedecidos os requisitos do art. 42 da Lei nº 9.430/96, constituem disponibilidade econômica e servem de suporte para presumir a renda tributável. (Acórdão 102-46.363, ocorrido em sessão de 13/05/2004).

Ainda sobre o tema o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais editou a Súmula CARF nº 26 a seguir transcrita:

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Em resumo, na hipótese em litígio, a Fazenda Pública tem a possibilidade de exigir o imposto de renda com base na presunção legal e a prova para infirmar tal presunção há de ser produzida pelo contribuinte que é a pessoa interessada para tanto.

Portanto, não comprovada a origem dos depósitos levantados pela fiscalização em nome do interessado deverão ser presumidos, com a devida autorização legal como rendimentos auferidos pelo atuado no ano-calendário em apreço.

Neste sentido, não cabe ao fisco comprovar que os rendimentos não oferecidos a tributação tem origem na atividade rural visto que o atuado apresentou Declaração de Ajuste Anual durante o procedimento fiscal e ofereceu a tributação os rendimentos da atividade rural, excluídos do lançamento. Portanto, cabe ao atuado comprovar que os rendimentos tem origem nesta atividade.

#### Da conta mantida em conjunto com o cônjuge

Alega o impugnante que o lançamento não teria considerado a titularidade da conta mantida no Banco do Brasil S/A, Agência 2740-5, conta nº 60.176-4 em conjunto com a esposa Cerenita de Sa Vargas, CPF 687.150.720-53.

Quanto a titularidade conjunta de contas bancárias, cabe observar o parágrafo 6º do artigo 42 da Lei nº 9.430/1996, in verbis:

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.(grifei)

No presente caso, não foi apresentada DAA em separado pelo cônjuge coresponsável e, portanto, não há que se falar em tributar, separadamente, os rendimentos omitidos decorrentes dos depósitos bancários de origem não comprovada pois o titular da disponibilidade econômica (fato gerador) dos rendimentos omitidos é o atuado e, portanto, sujeito passivo da obrigação tributária.

#### Da insuficiente base material para o lançamento

O atuado lista inúmeros depósitos nas folhas 242 a 244 que teriam servido de base para o lançamento do imposto que, segundo ele, não constam nos extratos anexados pela fiscalização.

Tal afirmação não encontra sustentação nos extratos das folhas 36 a 63, em relação aos depósitos da Tabela 04 feitos na Agência 2740-5 na conta-corrente nº 60.176-40, onde a movimentação bancária registra os depósitos que o impugnante alega não existirem.

O mesmo ocorre em relação a Tabela 05 cujos depósitos efetuados na conta nº 39.850064.9-6 na Agência nº 0949-86 do Banrisul S/A constam nos extratos das folhas 102 e 111.

Portanto, não pode ser acatado o pedido de exclusão dos valores das tabelas 04 e 05 do item 3.7.1 posto que todos os créditos constam nos extratos identificados anteriormente.

#### Do critério de apuração do imposto devido

Quanto ao critério de apuração do imposto devido por omissão de rendimentos decorrentes de depósitos bancários de origem não comprovada cabe observar o parágrafo 3º do artigo 849 do Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda):

Art. 849. Caracterizam-se também como omissão de receita ou de rendimento, sujeitos a lançamento de ofício, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais a pessoa física ou jurídica, regularmente intimada, não comprove, mediante documentação hábil ou idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações (Lei nº 9.430, de 1996, art. 42). § 1º Em relação ao disposto neste artigo, observar-se-ão (Lei nº 9.430, de 1996, art. 42, §§ 1º e 2º):

I - o valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira; II - os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.(grifei)

§ 2º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados (Lei nº 9.430, de 1996, art. 42, § 3º, incisos I e II, e Lei nº 9.481, de 1997, art. 4º):

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica; II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a doze mil reais, desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de oitenta mil reais.

§ 3º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira (Lei nº 9.430, de 1996, art. 42, § 4º).(grifei)

Pela legislação supracitada, o tratamento a ser dado é aquele decorrente da aplicação da tabela progressiva nos casos de omissão de rendimentos por depósitos de origem não comprovada. No caso, os rendimentos omitidos estão sujeitos a tabela progressiva se não recolhidos mensalmente, deverão sê-lo na Declaração de Ajuste Anual do IRPF. Não há qualquer incompatibilidade dos

critérios adotados pela fiscalização no lançamento, pois os rendimentos omitidos deveriam ser oferecidos a tributação da DAA e recolhido o imposto mensalmente a título de antecipação e, caso o recolhimento não ocorra mensalmente, será devido na Declaração de Ajuste Anual e sujeito a tabela progressiva.

Aduz o autuado que na condição de produtor rural seus rendimentos deveriam ter tributação favorecida com base no parágrafo 2º do artigo 42 da Lei nº 9.430/96:

Art. 42. (...)

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

Ocorre que o impugnante não comprova que os depósitos bancários tem origem na atividade rural para que seja admitida a tributação de 20% da receita bruta sem comprovação. A tributação favorecida não decorre do contribuinte ser produtor rural mas que o rendimento, comprovadamente, tenha origem na atividade rural.

No presente caso, não se trata de tributação favorecida, pois esta só ocorre se os rendimentos decorrem da atividade rural, o que não está comprovado nos autos. Segundo a base legal citada na impugnação, o artigo 71 do Regulamento do Imposto de Renda, para sustentar a tributação da omissão como se rendimento da atividade rural, deve ser observado o disposto no parágrafo 1º, como segue:

Art. 71. À opção do contribuinte, o resultado da atividade rural limitar-se-á a vinte por cento da receita bruta do ano-calendário, observado o disposto no art. 66 (Lei nº 8.023, de 1990, art. 5º).

§ 1º Essa opção não dispensa o contribuinte da comprovação das receitas e despesas, qualquer que seja a forma de apuração do resultado.

Pelo exposto, não sendo comprovada a origem dos depósitos e não tendo o recorrente trazido aos autos qualquer comprovação de suas alegações, entendo pela manutenção do crédito tributário exigido.

---

## 1 CONCLUSÃO

---

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar e negar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo**

ACÓRDÃO 2302-004.002 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 11080.005565/2009-01

DOCUMENTO VALIDADO